



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 333/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo n. 0042.248290/2019-01 - Pregão Eletrônico Nº 270/2019/GAMA/SUPEL/RO (8116820)

Procedência: Equipe de Pregão GAMA

Interessado: Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP

Menor preço por Item - VALOR: R\$ 602.829,36 (seiscentos e dois mil oitocentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. HABILITAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDENTE.

1

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela Recorrente **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME (10368881)** contra decisão que habilitou e classificou a proposta da recorrida **LAURENIO VIEIRA DE ALENCAR-ME** no **ITEM 01**, em consonância com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico Nº 270/2019/GAMA/SUPEL/RO (8116820), referente a "*Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços contínuos de recepção, com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução do serviço, sendo total de 12 (doze) recepcionistas para atender aos Edifícios do Palácio Rio Madeira, pelo prazo de 12 (doze) meses de acordo com as especificações contidas neste Termo de Referência*", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte do pregoeiro, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

2

ADMISSIBILIDADE

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

4. Do mesmo modo, as contrarrazões aos recursos foram interpostas de forma tempestiva, legítima, e com interesse fundamentado, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

3

DO RECURSO DA LICITANTE SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME (10368881)

5. Em sede de recurso, a recorrente interpôs irrisignação quanto aos benefícios tributário de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que a recorrida teria aproveitado em sua planilha de composição de custo.

6. Alega que a Recorrida na Planilha de Formação de Preços e Planilha de Composição de Custos Unitários, teria indicado no item 01, no Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), FGTS e Outras Contribuições, percentuais tributários referentes a contribuinte do optante pelo Simples Nacional.

7. Argumenta que de acordo com o arcabouço jurídico nacional, prestador de serviços mediante cessão de mão de obra (objeto da presente licitação) não pode beneficiar-se da condição de "**optante pelo Simples Nacional**", exceto se estivesse contemplado dentro das exceções previstas no Art. 18, §5º-C da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, situação que alega não estar presente.

8. Requer conhecimento do recurso e provimento para desclassificar a proposta da recorrida no item 01 e inabilitá-la do presente certame.

3.1

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO PELA LICITANTE LAURENIO VIEIRA DE ALENCAR-ME (10368982)

9. Em sede de contrarrazões ao recurso, a recorrida alega que se encontra em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e Fazenda do Estado de Rondônia, não havendo irregularidade de cunho tributário. Mencionou que "recebeu tratamento isonômico quanto a possibilidade de ajuste de sua planilha". Argumenta ainda que o certame preencheu os requisitos do princípio da isonomia e razoabilidade.

10. Em sede de pedidos, "*requer seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo Impetrado, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos. Declarando-se a empresa LAURENIO VIEIRA DE ALENCAR-ME, vencedora do certame*".

4

DA DECISÃO DA EQUIPE DE PREGÃO (0010876578)

Finda sua análise, o pregoeiro concluiu das seguintes formas:

- Diante dos fundamentos acima apresentados, a **Comissão de Licitação Gama, na pessoa de seu Pregoeiro**, posiciono-me no sentido dar **PROVIMENTO** o recurso da da

recorrente **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME**, para desclassificar a proposta da recorrida **LAURENIO VIEIRA DE ALENCAR-ME**.

5

DA ANÁLISE JURÍDICA

11. A **síntese recursal** no presente caso concatena-se no seguinte enunciado: **licitante recorrida apresentou regime tributário incompatível com o serviço a ser prestado, descumprindo legislação vigente.**

12. Acerca do recurso, o recorrente, conforme já descrito acima, irresigna-se pela utilização de benefício tributário exclusivo de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte por parte da recorrida, visto que apresentou em sua Planilha de Composição de Custos Unitários do item 01, no Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), FGTS e Outras Contribuições, percentuais tributários referentes a contribuinte do optante pelo Simples Nacional do qual legislação proíbe sua quantificação em prestação de serviços de cessão de mão de obra.

13. A recorrida, indicou encontrar-se em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e Fazenda do Estado de Rondônia, recebendo tratamento isonômico quanto a possibilidade de ajuste de sua planilha e argumentando que o certame preencheu os requisitos do princípio da isonomia e razoabilidade.

14. Mister consultar a legislação vigente nacional, iniciando-se pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, mais especificamente no Art. 18 e §5º-C da, ao ditar que:

Art. 18. Para as contratações de que trata o art. 17, o procedimento sobre Gerenciamento de Riscos, conforme especificado nos arts. 25 e 26, obrigatoriamente contemplará o risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada.

[...]

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: [...]

15. Ademais, neste sentido, é inclusive pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, em citação ao Acórdão 2510/2012-Plenário:

A prestação de serviços por microempresa ou empresa de pequeno porte que envolva cessão ou locação de *mão de obra*, entre os quais se incluem serviços contínuos ligados a atividade meio da contratante, impede a incidência do regime tributário inerente ao *Simples Nacional*.

16. Para dirimir quaisquer dúvidas quanto a este sentido, foi solicitado Parecer Técnico elaborado por Técnico Especialista em Gestão Financeira e Controladoria da SUPEL-RO (0010737452), concluiu este que fora oportunizado na ocasião 3 (três) correções de planilha, conforme item editalício, concluindo que:

Vale registrar que de acordo com as considerações elencadas acima, os argumentos apresentados pela empresa Recorrente SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME, de fato estão em consonância com a legislação aplicada ao caso.

17. Importantíssimo destacar que tal situação de erro na disposição tributária em planilha não gera necessariamente desclassificação da proposta e inabilitação da licitante, vez que, nas palavras do Relator Min. Raimundo Carreiro, no Acórdão 341/2012-Plenário do TCU:

18.

"A condição de optante pelo Simples Nacional não impede empresa de participar de licitação cujo objeto envolva a cessão de mão de obra, mas a licitante que venha a ser contratada não poderá beneficiar-se daquela condição". Assim, agiu corretamente o Pregoeiro ao oportunizar quarta correção, por meio de diligência, dos valores dispostos.

19. Acerca desta diligência, realizada por meio do Ofício 352 (0010729239) e efetivada por envio de correio eletrônico (0010729484), indicou que *"para não haver prejuízos para a licitante LAURENIO VIEIRA DE ALENCAR-ME foi feito em sede de diligência [...] que oportuniza a este uma quarta retificação de sua planilha de custos, pela inobservância do supracitado pelo recurso na análise da planilha"*.

20. Em resposta (0010731660), indicou inicialmente que a retificação estaria em produção. Porém ao ser novamente questionada, a recorrida indicou pedido de desistência do certame (0010734000), pedido este que foi acatado pelo Pregoeiro, tendo sido portanto a lide concluída sem envio da quarta versão da planilha.

21. Pelos motivos expostos acima, acertada foi a decisão de conhecer do recurso e no mérito, julgá-lo procedente, uma vez que a desistência do certame prejudicou a análise de uma possível quarta versão (correta) do certame. Socorre que, uma vez abordado o termo "prejuízo", há de se considerar se todo este tempo demandado na presente fase do certame não poderia ter sido evitada por informação correta da recorrida dos valores ou desistência antecipada do certame licitatório.

22. Questiona-se portanto se tal medida não ensejou prejuízo à Administração Pública Estadual, motivo pelo qual esta Procuradoria opina pela comunicação ao Controle Interno acerca da possibilidade de abertura de Processo Administrativo para averiguar e, eventualmente, punir a empresa se constatado que esta prejudicou o certame.

6

CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, esta Procuradoria sedimenta opinião pela manutenção da decisão do pregoeiro, que julgou:

- **PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME**, para **REFORMAR** a decisão que habilitou e classificou a proposta da recorrida **LAURENIO VIEIRA DE ALENCAR-ME** no **ITEM 01**, nos termos acima mencionados.
- **Determinar ao Controle Interno a instauração de Processo Administrativo para apurar a responsabilidade da empresa LAURENIO VIEIRA DE ALENCAR-ME, conforme previsto no art. 7º da Lei Federal 10.520/2002.**

24. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

25. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

26. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião será submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no artigo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante artigo 8º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

27. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 16/04/2020, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 20/04/2020, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011136426** e o código CRC **04919107**.